

PROJETO DE LEI N° , DE 2004.
(Do Senhor Maurício Rands)

Revoga o artigo 475 da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “institui o Código de Processo Civil”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 475 da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “institui o Código de Processo Civil”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 475 do Código de Processo Civil sujeita ao duplo grau de jurisdição, e ausenta de efeitos enquanto não for confirmada pelo tribunal, a sentença proferida em desfavor das entes mencionados nos incisos I e II, ou seja, em face União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das respectivas autarquias e fundações de direito (I), bem como daquelas que julgarem procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução da dívida ativa da Fazenda Pública (II).

O § 1º do referido artigo impõe ao juiz o dever de remeter os autos ao tribunal, havendo ou não apelação, a fim de que ele, tribunal, a confirme ou a modifique, e se o juiz não o fizer, determina ao tribunal avocar os autos. Enquanto o § 2º excetua da sujeição ao duplo grau de jurisdição, as causas de valor não excedente a sessenta salários mínimos, o § 3º exclui as sentenças fundadas em jurisprudência do **plenário** do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

A remessa ao juízo de 2º grau por qualquer uma de suas formas terá efeito devolutivo, isto é, devolverá ao órgão coletivo *ad quem* o pleno conhecimento das questões suscitadas e discutidas nos autos: pedido, contestação, provas produzidas, decisões interlocutórias e a própria sentença, resultando em reexame com a consequente manutenção ou reforma da decisão *a quo*.

Outrossim, como a remessa dos autos, em virtude da ordem de devolução, não se acha sujeita à verificação de prazo, o presidente do Tribunal poderá avocá-los a qualquer tempo, consoante o § 1º do art. 475 do Código de Processo Civil.

Trata-se de providência que, conforme vem demonstrando a experiência forense, provoca demora na solução definitiva da lide, institui mais um privilégio processual para as entidades de direito público e causa acumulação de processos nos Tribunais.

Não se pode esquecer que, eventualmente, a Administração Pública possa estar numa posição absolutamente insustentável, perfeitamente evidenciada nos autos, sendo a parte contrária que detém a razão. Mesmo assim, em vez de sanar o mal desde logo, o Juiz originário está obrigado a retardar a reparação do direito ofendido e a expor ainda mais o Poder Público, remetendo o processo ao Grau acima.

O projeto não pretende diminuir a capacidade de defesa da Fazenda Pública, nem impedi-la de recorrer das decisões desfavoráveis. A intenção é, tão somente, limitar os recursos às hipóteses em que haja real interesse público pela revisão do julgado. Como se encontra, a legislação propicia, injustificadamente, ao administrado-litigante, a espera, pelo menos por mais um ou dois anos, da reparação por algum dano sofrido, a ficar com o nome constando nos cartórios de distribuição como alguém que está sendo processado, a permanecer com obra embargada ou o seu comércio fechado etc.

Ademais, com a estruturação da Advocacia Geral da União e dos demais órgãos de defesa judicial dos entes públicos, não mais se justifica a obrigatoriedade de submeter ao duplo grau de jurisdição as sentenças que lhes forem desfavoráveis.

Impõe-se, pois, a imediata revogação do instituto do reexame necessário, depreciativo das atividades administrativa e judiciária.

Perante o exposto, esperamos contar com o apoio dos eminentes Deputados para aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões, em de maio de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDS